

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO



Ano 27 - Atos do Poder Executivo

Criado pela Lei nº 226/97, 21 de março de 1997, publicado no DOE nº 10540 de 26 de Abril de 1997. Edição Extra – 22 de agosto de 2025

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 928/2025, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI N.º 555/12, INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/PB, no uso de suas atribuições e competências legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Juazeirinho/PB e demais normas correlatas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga-se a Lei de n.º 555/12 em sua integralidade diante da necessidade de adequação a realidade do Município ao SIM (Serviço de Inspeção Municipal de Juazeirinho), tornando-a inaplicável a lei anteriormente citada, e diante da necessidade de uma nova lei que vise a garantia da segurança alimentar e a qualidade sanitária dos produtos alimentícios de origem animal, que possa atender o município de Juazeirinho de uma forma eficaz e abrangente.

Art. 2º Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal de Juazeirinho, no âmbito da Secretaria Municipal de desenvolvimento rural, agricultura e recursos hídricos, e regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no território municipal, destinados ao consumo humano, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº. 5.741, de 30 de março de 2006 e dá outras providências.

§ 1º A inspeção e fiscalização municipal de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção ante e *post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município de Juazeirinho;

§ 2º O Município aderirá ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, de acordo com as disposições regulamentares das Leis Federais referidas no caput, especialmente o disposto no Decreto nº. 5.741, de 30 de março de 2006;

§ 3º Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO

Ano 27 - Atos do Poder Executivo Criado pela Lei nº 226/97, 21 de março de 1997, publicado no DOE nº 10540 de 26 de Abril de 1997 Edição Extra – 22 de agosto de 2025

Art. 3º É de uso ordinário do SIM, legislações específicas, especialmente às publica das pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único. Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

Art. 4º A execução da inspeção e da fiscalização pelo SIM isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária para produtos de origem animal.

Art. 5º Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - Os ovos e seus derivados;
- V - Os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 6º No exercício de suas atividades, o SIM deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária da Paraíba, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 7º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas;

§ 2º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal;

§ 3º O SIM trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, publicando normas técnicas e instruções em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando, quando possível, as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 8º A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I - Proteger a saúde do consumidor;
- II - Incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;
- III - Promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO

Ano 27 - Atos do Poder Executivo Criado pela Lei nº 226/97, 21 de março de 1997, publicado no DOE nº 10540 de 26 de Abril de 1997. Edição Extra – 22 de agosto de 2025

Art. 9º O SIM poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com Municípios, Estados e União, poderá participar de Consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Art. 10º Serviço de Inspeção Sanitária de que trata esta Lei envolverá:

- I - A elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;
- II - O suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;
- III - A divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;
- IV - O incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

- a) Divulgação da legislação específica;
- b) Divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;
- c) Fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;
- d) Desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art. 11º A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III - Nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV - Nos entrepostos de ovos, nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
- V - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;
- VI - Nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;
- VIII – nos estabelecimentos que recebem, industrializam e distribuem produtos de origem animal não comestíveis.

Art. 12º É da competência do Médico Veterinário Oficial do SIM realizar a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art.11º que façam comércio:

- I - Municipal;

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO

Ano 27 - Atos do Poder Executivo Criado pela Lei nº 226/97, 21 de março de 1997, publicado no DOE nº 10540 de 26 de Abril de 1997. Edição Extra – 22 de agosto de 2025

II - Intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 13º Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria da Saúde do Estado ou do Município procederão às ações de vigilância sanitária.

Parágrafo Único. O SIM poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista.

Art. 14º Serão objetos de registro, inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I – Animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II – Pescado e seus derivados;
- III – Leite e seus derivados;
- IV – Ovos e seus derivados;
- V – Produtos de abelha e seus derivados.

Art. 15º O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização de suas atividades.

Parágrafo Único. As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 16º O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I - A classificação dos estabelecimentos;
- II - As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV - As condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, das micro e pequenas empresas, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V - Os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VI - A inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- VII - As questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO

Ano 27 - Atos do Poder Executivo Criado pela Lei nº 226/97, 21 de março de 1997, publicado no DOE nº 10540 de 26 de Abril de 1997. Edição Extra – 22 de agosto de 2025

- VIII - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX - A aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;
- X - O registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI - A aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII - As análises laboratoriais;
- XIII - O trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV - O caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV - Quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 17º Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;
- II - Multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV - Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- V - Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;
- VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- VII - Cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente;

§ 2º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento;

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 4º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO

Ano 27 - Atos do Poder Executivo

Criado pela Lei nº 226/97, 21 de março de 1997, publicado no DOE nº 10540 de 26 de Abril de 1997. Edição Extra – 22 de agosto de 2025

Art. 18º As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 19º As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo Único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 20º São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM ou servidores do Consórcio Público que forem designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - O nome e a qualificação do autuado;
- II - O local, data e hora da sua lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - O prazo de defesa;
- VI - A assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;
- VII - A assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade;

§ 3º Nos casos de inspeções e autuações o fiscal poderá utilizar de registros fotográficos, de vídeo e áudio como evidência e comprovação dos fatos;

§ 4º Nos casos em que houver recusa do representante legal do estabelecimento em receber a autuação, os servidores municipais deverão atestar o fato por escrito no corpo do documento, como também poderá utilizar do testemunho de duas pessoas.

Art. 21º Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

§ 1º Cabe ao SIM dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei;

§ 2º A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere o caput deste artigo.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO

Ano 27 - Atos do Poder Executivo Criado pela Lei nº 226/97, 21 de março de 1997, publicado no DOE nº 10540 de 26 de Abril de 1997. Edição Extra – 22 de agosto de 2025

Art. 22º Os casos omissos que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções, decretos, portarias e instruções expedidos pelo SIM.

Art. 23º Fica estabelecido no Anexo I desta Lei a Tabela que dispõe das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal.

Art. 24º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, caso haja necessidade, os valores das multas e taxas estabelecidas nesta Lei, em consonância com os demais municípios consorciados.

Art. 25º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, bem como, revogando in totum a Lei de n.º 555/2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ANNA VIRGÍNIA DE BRITO MATIAS

Prefeita Constitucional de Juazeirinho

PROJETO DE LEI: Nº 049/2025, de 14 de agosto de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

LEI Nº 929/2025, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E
RESSARCIMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE
INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS POR
CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO
MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/PB, no uso de suas atribuições e competências legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Juazeirinho/PB e demais normas correlatas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO

Ano 27 - Atos do Poder Executivo Criado pela Lei nº 226/97, 21 de março de 1997, publicado no DOE nº 10540 de 26 de Abril de 1997. Edição Extra – 22 de agosto de 2025

Art. 1º. O procedimento simplificado de responsabilização pelo pagamento de multas de trânsito e o controle sobre os autos de infração aplicados aos veículos oficiais da Administração Municipal serão regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica o Município de Juazeirinho autorizado a pagar diretamente aos órgãos atuadores às multas lavradas em decorrência de infrações cometidas, nos termos da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), por condutores de veículos municipais.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Veículo Oficial: veículo automotor de propriedade ou posse dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

II - Veículo Oficial Próprio: veículo automotor de propriedade dos órgãos e entidades, adquirido ou recebido em razão de doação, dação em pagamento, adjudicação ou por outra forma de transferência de propriedade;

III - Veículo de Uso Oficial: veículo automotor de propriedade de particular ou de órgão ou entidade do Poder Executivo locado.

IV - Frota de Veículos Oficiais: conjunto de veículos oficiais sob a gestão de um órgão ou entidade.

V - Sistema de Frotas: conjunto de atividades desenvolvidas em todas as unidades da organização da utilização dos veículos, assim como no planejamento da demanda de utilização desses bens.

VI - Unidades Executoras: todos os órgãos da administração direta e indireta de veículos automotores pertencentes ao Poder Executivo Estadual.

VII - Conductor/Motorista: motorista oficial ou servidor devidamente autorizado por autoridade superior para conduzir veículo oficial motorizado, desde que seja portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) no mínimo da categoria equivalente ao veículo conduzido. (Lei nº 9.327, de 09 de dezembro de 1996).

Art. 4º Para efeitos desta lei considera-se:

I – **Auto de Infração de Trânsito – AIT:** documento utilizado por agentes de Trânsito, equipamentos eletrônicos ou fotográficos para registrar uma ou mais infrações a legislação de Trânsito;

II – **Notificação de Infração de Trânsito – NIT:** documento expedido pela autoridade de Trânsito ou à entidade responsável pelo veículo, cientificando a imposição da penalidade de multa decorrente do Auto de Infração;

III – **Veículos Oficiais:** veículos automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade de órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal;

IV – **Chefe de divisão de transportes:** servidor nomeado através de Portaria para receber a notificação de infração e instaurar procedimento administrativo para apurar as responsabilidades de quem deu causa às multas por infrações, resguardando os princípios que regem a Administração Pública.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO

Ano 27 - Atos do Poder Executivo Criado pela Lei nº 226/97, 21 de março de 1997, publicado no DOE nº 10540 de 26 de Abril de 1997. Edição Extra – 22 de agosto de 2025

Art. 5º São pessoalmente responsáveis pela observância aos procedimentos previstos nesta Lei, em conformidade às disposições legais, o condutor de veículo oficial, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Art. 6º Todos os órgãos ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal deverão organizar controles próprios para a identificação do nome dos motoristas condutores, respectivas datas e horários da utilização dos veículos, com o objetivo da responsabilização das multas de trânsito que trata a presente Lei.

Art. 7º Compete ao **Chefe de divisão de transportes**:

- I – Receber e encaminhar a notificação de autuação de infração de Trânsito à **Secretaria Municipal de Administração**, observado o prazo indicado na notificação;
- II – Comunicar o condutor do veículo autuado para que no prazo informado providencie o recurso, quando couber;
- III – encaminhar ao órgão notificante o formulário de identificação do condutor e o respectivo recurso, quando for o caso, observado o prazo indicado na notificação;
- IV – Receber o boleto para pagamento da multa e encaminhá-lo junto com a cópia da notificação de infração de Trânsito para a **Secretaria Municipal de Finanças** para que seja providenciado o pagamento da multa;
- V – Providenciar a abertura de procedimento administrativo a fim de apurar a responsabilidade do infrator, obedecidos o direito ao contraditório e ampla defesa;
- VI – Finalizar o processo administrativo e de posse do relatório final comunicar à **Divisão de Administração e Recursos Humanos** para que tome as providências cabíveis;
- VII – em caso de recebimento da multa após o desligamento do servidor, o **Chefe de divisão de transportes** deverá encaminhar os comprovantes de quitação à Assessoria Jurídica do Município para que adote as providências cabíveis.
- VIII – Comunicar o infrator do resultado final do procedimento administrativo.

Art. 8º Não sendo prontamente possível identificar o motorista infrator, ou mesmo havendo recusa do servidor em assumir o pagamento e responsabilidade pela multa, fica autorizado o Poder Executivo ao pagamento da multa de trânsito advinda da infração.

§ 1º Na recusa do servidor em assumir o pagamento da multa, deverá o Secretário da pasta iniciar e instruir procedimento administrativo de sindicância ou disciplinar para apurar o condutor infrator, oportunizando a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Sendo apurada a autoria da infração de trânsito, estando ainda dentro do prazo legal, deve o Secretário da pasta indicar o condutor, que procederá nos moldes do art. 8º, desta lei.

§ 3º Devidamente apurada a autoria da infração de trânsito e, escoado o prazo para indicação do condutor ou apresentação de recurso administrativo, ficará o motorista infrator obrigado a pagar a multa ou ressarcir o erário, dos valores por este despendidos para pagamento das infrações, respondendo, inclusive, por falta funcional.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO

Ano 27 - Atos do Poder Executivo Criado pela Lei nº 226/97, 21 de março de 1997, publicado no DOE nº 10540 de 26 de Abril de 1997. Edição Extra – 22 de agosto de 2025

Art. 9º Será de responsabilidade do condutor do veículo que der causa à multa por infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro, o pagamento da infração ou reembolso do valor da multa ao Município de Juazeirinho.

§ 1º O servidor público efetivo ou aquele que exerce função transitória não será responsabilizado pelo pagamento de multas decorrentes das infrações de trânsito quando:

I – Na condução de veículo em situação de urgência e emergência previamente registrada em livro de ocorrência;

II – A infração de trânsito decorrer de irregularidade documental do veículo;

III – a infração for referente à regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre;

IV – Pela conservação e inalterabilidade das características dos veículos, componentes ou agregados.

Art. 10º Compete à **Secretaria de Finanças**, após análise da **Controladoria Interna**:

I – Receber o processo para pagamento das infrações de trânsito;

II – Efetuar a liquidação do empenho e enviar para o setor de Tesouraria, para pagamento.

Parágrafo único - É de responsabilidade da Tesouraria efetuar o pagamento e encaminhar os comprovantes de quitação das multas ao responsável para a **Secretaria Municipal de Administração** para providências, a fim de apurar as responsabilidades com vistas ao ressarcimento do erário.

Art. 11º Findo o processo administrativo, mantendo-se a responsabilidade do servidor, haverá o desconto na remuneração para proceder à indenização ao erário, cujo processo será encaminhado à **Divisão de Administração e Recursos Humanos**, a fim de que seja efetuado o desconto em folha de pagamento do servidor.

Art. 12º Compete à **Divisão de Administração e Recursos Humanos**:

I – O desconto em folha, com o fito de ressarcir o erário, em razão da aplicação de multas resultantes de infração de Trânsito, ao final do processo administrativo que assegurou o amplo direito de defesa;

II – Notificar a **Secretaria Municipal de Finanças** do ressarcimento do erário.

§1º Em caso de exoneração do servidor público a pedido ou resultante de Processo Administrativo, o valor referente à multa deverá ser computado na rescisão;

§2º Na impossibilidade de efetuar o desconto previsto nesta lei, deverá comunicar o **Chefe de divisão de transportes** e identificar o motivo.

Art. 13º O desconto em folha de pagamento do servidor, será feito nos seguintes termos:

I – Processado no mês seguinte à apuração do Processo Administrativo;

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO

Ano 27 - Atos do Poder Executivo Criado pela Lei nº 226/97, 21 de março de 1997, publicado no DOE nº 10540 de 26 de Abril de 1997. Edição Extra – 22 de agosto de 2025

II – O valor da multa a ser descontado na folha de pagamento do servidor deverá ser paga de forma integral, acaso represente até 10% (dez por cento) de seus vencimentos, ou parcelada, em caso de ser superior ao percentual retromencionado, podendo alcançar até 100% (cem por cento) de seus vencimentos, da seguinte forma:

a) em até 5 (cinco) vezes, acaso represente entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor, a requerimento do mesmo;

b) em até 10 (dez) vezes, acaso represente entre acima de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor, a requerimento do mesmo;

III – se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

IV – Haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores rescisórios decorrentes de qualquer das formas de desligamento do servidor da Prefeitura Municipal de Juazeirinho;

V – No caso de saldo insuficiente para o desconto referido no inciso II, o servidor poderá efetuar o pagamento através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

VI – A falta de quitação do débito no prazo anotado na DAM implicará a sua inscrição em dívida ativa, com as consequências jurídicas e administrativas.

Art. 14º O valor da multa será recolhido pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista.

Parágrafo Único. Interposto o recurso, sendo o mesmo deferido, a restituição do valor recolhido será feita em nome do servidor, caso já tenha sido efetivamente descontado todo o valor em folha de pagamento, cabendo ao mesmo a restituição, caso contrário a restituição será feita em nome da Prefeitura Municipal de Juazeirinho.

Art. 15º É de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial informar ao **Chefe de divisão de transportes** qualquer eventualidade relacionada à Carteira Nacional de Habilitação, em especial nos casos de extravio, roubo, furto, prazo de validade ou suspensão, assim como encaminhar cópia da CNH à **Divisão de Administração e Recursos Humanos** quando da renovação ou alteração de categoria da mesma.

Art. 16º Fica a critério do infrator a apresentação de defesa ou a pagamento da multa diretamente ao órgão de Trânsito competente, mediante comprovação junto ao **Chefe de divisão de transportes**.

Art. 17º Havendo recusa por parte do servidor em apor sua assinatura em qualquer notificação de que cuida esta Lei, tal fato será registrado no próprio termo e subscrito por 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas que presenciaram o fato, tornando o termo apto a produzir os seus devidos efeitos legais.

Art. 18º Os procedimentos previstos nesta Lei também poderão ser adotados nos casos de a multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO

Ano 27 - Atos do Poder Executivo Criado pela Lei nº 226/97, 21 de março de 1997, publicado no DOE nº 10540 de 26 de Abril de 1997. Edição Extra – 22 de agosto de 2025

Art. 19º O não cumprimento dos termos desta Lei pelos motoristas, condutores e servidores públicos em geral, implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais.

Art. 20º O procedimento de ressarcimento de que trata esta Lei, não exclui a possibilidade de instauração de devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor público.

Art. 21º Fica o (a) Prefeito (a) Municipal autorizado a realizar no orçamento do Município os ajustes necessários em decorrência desta Lei, respeitados os elementos de despesa e as funções de governo.

Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ANNA VIRGÍNIA DE BRITO MATIAS

Prefeita Constitucional

PROJETO DE LEI: Nº 051/2025, de 21 de agosto de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

LEI Nº 930/2025, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

INSTITUI A COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/PB, no uso de suas atribuições e competências legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Juazeirinho/PB e demais normas correlatas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a coleta seletiva dos resíduos sólidos recicláveis no Município de Juazeirinho/PB, na sua fonte geradora, de acordo com a Lei 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO

Ano 27 - Atos do Poder Executivo Criado pela Lei nº 226/97, 21 de março de 1997, publicado no DOE nº 10540 de 26 de Abril de 1997. Edição Extra – 22 de agosto de 2025

Art. 2º - Fica destinado o material recolhido da coleta seletiva dos resíduos sólidos nos órgãos públicos municipais às associações/cooperativas de catadores de materiais recicláveis, legalmente constituídas e formadas por pessoas de baixa renda.

§ 1º - Havendo mais de uma associação/cooperativa de catadores de materiais recicláveis legalmente constituídas e formadas por pessoas de baixa renda, no município, os critérios de seleção serão mediante a publicação de edital, amplamente divulgado contendo as regras de escolha.

§ 2º - Será de responsabilidade do município a fomentação de associação e/ou cooperativa de catadores, através de processos de capacitação e organização destes seguimentos.

Art. 3º - Considera-se para fins do disposto nesta Lei:

I – Resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao Ciclo Produtivo Econômico, descartados pelos órgãos da administração municipal como também pelos munícipes;

II – Coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora pelos órgãos públicos municipais e pelos munícipes, para destinação às associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

III – Coleta seletiva voluntária: coleta dos resíduos recicláveis descartados pelos demais munícipes, separados na fonte geradora, podendo estes serem destinados às associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

IV – Associações e/ou cooperativas: grupos auto gerenciários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes, como formados por munícipes envolvidos no processo de ocupação e renda da coleta seletiva de resíduos sólidos, com atuação local;

V – Pontos de Entrega Voluntária – PEV: pontos pré-estabelecidos pela Prefeitura, no âmbito municipal, ou pelas instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadores do resíduo seco reciclável, participante de modo voluntário do processo de coleta seletiva solidária.

Art. 4º - Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis e firmar contrato com o poder público municipal, as associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem os seguintes requisitos:

I – Estejam formal e legalmente constituídas e formadas por catadores de materiais recicláveis de baixa renda;

II – Possuam infraestrutura mínima para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

III – Apresentem sistema de rateio entre os associados e/ou cooperados;

IV – Inexistir menores de 18 anos trabalhando nas associações e/ou cooperativas de materiais recicláveis.

Parágrafo Único: A comprovação dos incisos I e II, será feita mediante a apresentação do

DIÁRIO OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO

Ano 27 - Atos do Poder Executivo Criado pela Lei nº 226/97, 21 de março de 1997, publicado no DOE nº 10540 de 26 de Abril de 1997. Edição Extra – 22 de agosto de 2025

Estatuto ou Contrato Social e dos incisos III e IV por meio de declaração das respectivas associações e/ou cooperativas.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo desenvolverá campanhas informativas, elaboração de panfletos, faixas, logística de coleta, educação ambiental, usando todos os meios de comunicação necessários visando à sensibilização dos munícipes acerca da separação seletiva dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único: Para aplicação desta Lei, fica estabelecida que será de competência de todas as Secretarias Municipais, bem como, de todos os Órgãos que integram a Administração Pública Municipal todas as ações que se fizerem necessárias nas realizações das ações educacionais e de logística para implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos no município, bem como no processo de fiscalização, avaliação e acompanhamento da Lei.

Art. 6º - Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão implantar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a separação dos resíduos sólidos recicláveis descartados na fonte geradora, destinando-os a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento no disposto desta Lei, mediante apresentação de plano de gerenciamento, ao setor competente da Prefeitura.

Art. 7º - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a adotar as medidas necessárias para fomentar e a incentivar a formação de associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, formadas exclusivamente por pessoas de baixa renda, inclusive com os investimentos para infraestrutura de unidades de triagem e capacitação dos catadores.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ANNA VIRGÍNIA DE BRITO MATIAS
Prefeita Constitucional

PROJETO DE LEI: Nº 050/2025, de 21 de agosto de 2025.
AUTORIA: Poder Executivo Municipal

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO



Ano 27 - Atos do Poder Executivo Criado pela Lei nº 226/97, 21 de março de 1997, publicado no DOE nº 10540 de 26 de Abril de 1997. Edição Extra – 22 de agosto de 2025

LEI Nº 931/2025, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A LIMITAÇÃO DE RUÍDOS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/PB, no uso de suas atribuições e competências legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Juazeirinho/PB e demais normas correlatas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a emissão de ruídos excessivos por veículos automotores cujos sistemas de escapamento tenham sido intencionalmente adulterados, bem como a instalação de dispositivos ou similares que potencialmente intensifiquem o ruído emitido.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a fiscalizar por meio do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT, em parceria com a Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 3º - As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão sonora observarão as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, bem como demais legislações e regulamentações aplicáveis.

Art. 4º - Os procedimentos de medição dos níveis de emissão sonora dos sistemas de escapamento de veículos automotores deverão observar os critérios técnicos estabelecidos pela Norma Brasileira ABNT NBR 9714:2000 e suas atualizações.

Art. 5º - Para fins de fiscalização, poderá ser utilizado aparelho medidor de nível de pressão sonora (decibelímetro), devidamente calibrado e em conformidade com as especificações técnicas da norma ABNT NBR 9714:2000, ou suas atualizações.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ANNA VIRGÍNIA DE BRITO MATIAS

Prefeita Constitucional

PROJETO DE LEI: Nº 045/2025, de 24 de julho de 2025.

AUTORIA: Vereador Wellington da Costa Assis